



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.541/2018
Autos n.: 932.328
Natureza: Auditoria
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Divinópolis
Entrada no MPC: 02/10/2018

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Divinópolis para verificação da **regularidade das alienações de bens imóveis**, no período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2014, inclusive quanto à receita auferida e à aplicação dos recursos.

2. A Unidade Técnica apresentou o Relatório de Auditoria de Conformidade de fls. 19/52, cuja conclusão apontou as seguintes irregularidades:

3.1 Não foi demonstrado o interesse público pela Administração Municipal na operação de alienação de bens imóveis, contrariando o *caput* do artigo 17 da Lei Federal n. 8.666/93, que subordina a alienação de bens à existência de interesse público; o parágrafo único do artigo 14 e *caput* do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, que proíbe a mudança de destinação do imóvel sem a concordância do Conselho Comunitário; o artigo 100 c/c artigo 99 do Código Civil Brasileiro, que estabelece que os bens públicos são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação; bem como o § 2º do artigo 1º da Lei Municipal n. 7.637/2013, que dispõe que o Ato do Executivo deve pautar-se pela observância à Lei n. 8.666/93;

3.2 Não existem normas definindo critérios para escolha dos imóveis alienados, uma vez que tais critérios não foram estabelecidos no Plano Diretor, nem consta do Anexo de Metas Fiscais o destaque relativo à aplicação dos recursos, conforme dispõe o inciso III do § 2º do artigo 4º da LRF c/c o § 2º do artigo 165 da CF, contrariando também o *caput* e parágrafo único do artigo 45 da LRF, no que se refere à consideração das despesas de conservação do patrimônio;

3.3 A Administração Municipal cometeu ato de improbidade ao proceder licitações recheadas de irregularidades, tais como: ausência de laudos de avaliação dos imóveis, sem ART, contrariando a alínea f do artigo 27 da Lei Federal n. 5.194/66 e a alínea c do artigo 1º da Resolução n. 345/90 do CONFEA; sem lei de desafetação dos imóveis e sem concordância do Conselho Comunitário, contrariando o artigo 100 do Código Civil Brasileiro e o parágrafo único do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal; além de irregularidades formais importantes, contrariando o *caput* do artigo 17, o *caput*, parágrafo único e inciso V do artigo 38 e o artigo 40 da Lei Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

n. 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de numeração e ordem cronológica, ausência de avaliação, minuta, assinatura da comissão e ausência de concorrência, nos processos licitatórios n. 118 e 122/2013;

3.4 Não foi instituído um fundo especial para operacionalização das receitas obtidas com a alienação dos bens imóveis, uma vez que os registros nas contas correntes bancárias apresentam lançamentos de receitas de bens móveis, contrariando o artigo 2º da Lei Municipal n. 7.637/2013, os artigos 71 a 74 da Lei Federal n. 4.320/64 e o parágrafo único do artigo 8º, artigo 44 e inciso I do artigo 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

3.5 A Administração Municipal realizou despesas diversas (correntes e de capital) com recursos arrecadados com a venda de bens imóveis, despesas estas que não visam à preservação do patrimônio público, bem como transferiu tais recursos para outras contas bancárias sem que ficasse identificada sua destinação, contrariando o parágrafo único do artigo 8º, o artigo 44 e o inciso I do artigo 50 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), os artigos 71 a 74 da Lei Federal n. 4.320/64 e, principalmente, o artigo 2º da Lei Municipal n. 7.637/2013;

3.6 Dano ao erário apurado por meio do relatório da CFOSEP e demonstrado no Apêndice IV, em decorrência de laudos técnicos de avaliações realizados por profissionais não habilitados, que não atendem a NBR, valor este passível de devolução aos cofres públicos.

3. Em face das irregularidades acima descritas, a Unidade Técnica propôs a citação dos seguintes responsáveis:

Responsáveis	Achados
Vladimir de Faria Azevedo – Prefeito Municipal – CPF 963.572.076-91 – Residente à Rua João Gontijo Fonseca, 1001/32 – Condomínio Greenville – Bairro Oliveiras – CEP 35.502-088 – Divinópolis/MG – Telefones (37) 3214-5670/8819-2270	2.1 – 2.2 – 2.3 – 2.4 – 2.5 – 2.6
Antônio Carlos de Oliveira Castelo – Secretário Municipal da Fazenda – CPF 129.091.906-25 – Residente à Rua João Esteves, 370 – Bairro Bom Pastor – CEP 35.500-153 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3221-7376	2.4 – 2.5
Marconi Alves da Costa – Secretário Adjunto de Controle Financeiro – CPF 522.143.626-49 – Residente à Rua Homero Ferreira Maia, 51 – Bairro Danilo Passos II – CEP 35.500-180 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3229-6424	2.4 – 2.5
Mário Lúcio de Souza – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPF 648.237.416-68 – Residente à Rua Pernambuco, 4.135 – Bairro Orion – CEP 35.502-452 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 8808-1258	2.3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Regina Dias Melo Ribeiro – Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPF 563.527.786-15 – Residente à Rua Antônio Costa Rangel, 711/01 – Bairro Esplanada – CEP 35.501-026 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3214-6561	2.3
Thiago Nunes Lemos – Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPF 065.386.796-41 – Residente à Av. Catalão, 655 – Bairro Bela Vista – CEP 35.501-636 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3212-9955	2.3
Cristina Maria Santos Carvalho – Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPF 002.926.546-00 – Residente à Rua Mato Grosso, 1740/201 – Bairro Sidil – CEP 35.500-067 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3215-3536	2.3

4. Promovida a regular citação dos responsáveis, vieram aos autos as defesas de fls. 80/86 (Cristina Maria Santos Carvalho, membro da comissão de licitação); fls. 87/99 (Mário Lúcio de Souza, presidente da comissão de licitação); fls. 100/111 (Regina Dias Melo Ribeiro, membro da comissão de licitação); fls. 112/124 (Thiago Nunes Lemos, membro da comissão de licitação); e fls. 141/480 (Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal; Antônio Carlos de Oliveira Castelo, Secretário Municipal da Fazenda; e Marconi Alves da Cunha, Secretário Adjunto de Controle Financeiro).

5. Sobreveio o reexame da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP (fls. 492/495), assim concluído:

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto entende-se que, após análise dos documentos juntados pelas defesas:

1. *A comissão de avaliação de imóveis não possui engenheiro avaliador na sua composição, portanto é considerada inabilitada para o exercício deste serviço.*

Esta irregularidade foi sanada.

2. *Os laudos de Avaliação dos imóveis foram elaborados sem atender aos requisitos da Norma Técnica NBR 14653.*

Esta irregularidade não foi sanada.

3. *Os valores avaliados foram abaixo dos preços praticados no mercado e conseqüentemente trouxeram danos ao erário.*

Esta irregularidade não foi sanada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. Em seguida, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios efetuou o reexame de fls. 502/516, cuja conclusão foi a seguinte:

Diante de todo o exposto, de modo especial as análises das alegações de defesa, tem-se que essas são insuficientes para alterar os achados indicados no relatório de inspeção, razão pela qual ficam mantidos e ratificados, pelos fundamentos expostos no relatório às f. 19/52, e nesta análise, com o acréscimo das observações do item 11 anterior, excluída a observação do Apêndice V, à f. 51, relativa ao retorno de recurso financeiro à conta vinculada, uma vez que foi sanada a irregularidade, nesse aspecto.

7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

8. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

9. A equipe de auditoria do Tribunal de Contas analisou minuciosamente todos os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis e concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Conformidade de fls. 19/52, cuja conclusão foi acima transcrita.

10. As graves irregularidades verificadas podem ser assim sintetizadas:

- a) Os bens imóveis foram alienados sem a demonstração do interesse público;
- b) O município não dispõe de normas definindo critérios para escolha dos imóveis a serem alienados;
- c) Os processos licitatórios das alienações de imóveis não obedeceram às disposições legais pertinentes;
- d) Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis não foram movimentados em contas bancárias vinculadas específicas;
- e) Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis não foram aplicados em conformidade com as exigências legais;
- f) Dano ao erário em razão de subavaliação dos imóveis alienados.

11. Em razão das irregularidades resumidamente descritas acima nas alíneas “a” a “e” impõe-se a aplicação de multa aos responsáveis, devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

identificados no Relatório de Auditoria de fls. 19/52, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

12. Faz-se necessário, ainda, que o Tribunal de Contas intime o atual Prefeito do Município de Divinópolis para que tome ciência da decisão proferida nestes autos e adote as medidas necessárias para que a atual gestão municipal não incida nas mesmas irregularidades verificadas na gestão de seu antecessor.

13. Ressalte-se que foi mantido pelo órgão técnico também o apontamento de dano ao erário no montante de R\$ 5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), em razão da alienação dos imóveis listados no apêndice IV do Relatório de Auditoria (fls. 50) por valor inferior ao seu real valor de mercado.

14. Dessa forma, impõe-se, ainda, seja determinado que o Prefeito Municipal á época, Sr. Vladimir de Faria Azevedo, restitua o apurado dano ao erário, no montante de R\$ 5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), a ser devidamente atualizado.

15. Frise-se que as condutas do então Prefeito Municipal e o nexo de causalidade destas com o apontado dano ao erário foram devidamente descritos pela Unidade Técnica nos itens 2.1.7¹ (fls. 29/30), 2.2.7² (fls. 31/32), 2.3.7³ (fls. 34/35) e 2.6.2⁴ do Relatório de Auditoria.

¹ **Conduta:** proceder à alienação de bens imóveis em 2013 sem demonstrar, de forma transparente e completa, o interesse público envolvido, ao deixar de consultar os Conselhos Municipais e de providenciar a desafetação dos imóveis;

Nexo de causalidade: a omissão na adoção de medidas necessárias e cautelares à obediência aos requisitos legais para a venda de imóveis públicos em 2013 resultou na ausência de participação popular por meio dos conselhos comunitários para a desafetação e na dilapidação do patrimônio público;

² **Conduta:** proceder à alienação de bens imóveis em 2013, sem definir, em lei, critério técnico, economicamente viável, para a escolha dos imóveis levados a venda;

Nexo de causalidade: a omissão na definição de critérios, em lei, para a seleção de bens imobiliários para venda em 2013, resultou na escolha inadequada de imóveis para alienação, com falhas de controle patrimonial, contribuindo para a dilapidação do patrimônio público;

³ **Conduta:** deixar de autorizar a abertura de processos licitatórios, em 2013, e homologá-los, sem observância das disposições legais pertinentes, contribuindo diretamente para a ocorrência da irregularidade;

Nexo de causalidade: a falta de anexação aos processos licitatórios dos laudos de avaliação dos imóveis alienados, da autorização legislativa para suas desafetações e outros procedimentos, conforme consta do item 2.3.1, resultou na venda de imóveis sem observação da legislação cabível e sem a possibilidade de verificação da lisura do certame;

⁴ **Conduta:** assinar autorização para venda de imóveis, em 2013, sem os requisitos constantes da situação encontrada (item 2.6.1), contribuindo diretamente para a ocorrência da irregularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica nos exames de fls. 19/52, 492/495 e 502/516, **OPINA o Ministério Público de Contas pela procedência dos apontamentos irregulares e, consequentemente:**

- a) **pela aplicação de multa aos responsáveis**, devidamente identificados no Relatório de Auditoria, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.1 a 3.5 do mesmo Relatório de Auditoria de fls. 19/52;
- b) **pela imputação de débito** ao Prefeito Municipal á época, Sr. Vladimir de Faria Azevedo, **no montante de R\$ 5.901.015,07** (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), referente ao dano ao erário municipal devidamente demonstrado no item 2.6 e apêndice IV do Relatório de Auditoria de fls. 19/52;
- c) **intimação do atual Prefeito do Município de Divinópolis para que tome ciência da decisão proferida nestes autos e adote** as medidas necessárias para que a atual gestão municipal não incida nas mesmas irregularidades verificadas na gestão de seu antecessor.

17. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2018.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Nexo de causalidade: a falta de avaliação devida e de laudos corretamente elaborados propiciou a alienação de imóveis com valores inferiores aos preços de mercado;